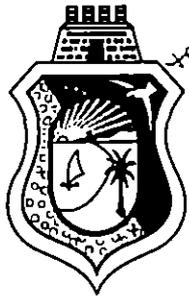


d.
e t.
SP



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.679

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.104, DE 24 DE JANEIRO DE 2001.

075

Autógrafo nº 43
De 14 / maio / 2004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) JAZIELPEREIRA

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO

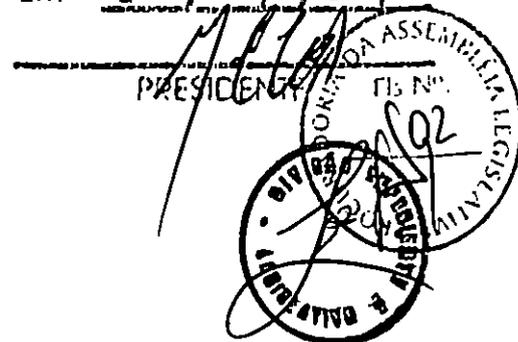
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 20/04/04



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 6.679 /2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei que altera os incisos III, I e, XIII, e o § 7º do art. 10 da Lei N.º 13.104, de 24 de janeiro de 2001.

A alteração proposta tem por finalidade modificar os nomes de alguns órgãos da administração estadual que sofreram alterações em suas denominações quando da edição da Lei n.º 13.297, de 07 de março de 2003, que dispôs sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e alterou a Estrutura da Administração Estadual.

Promove ainda o projeto, alteração no parágrafo sétimo do artigo 10, no sentido de ali incluir, como ato do Secretário da Ciência e Tecnologia o regulamento do processo de escolha dos representantes das Associações Científicas com assento no Conselho de Administração da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de abril de 2004.


Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

W. C. F.



ESTADO DO CEARÁ
PROJETO



MODIFICA DISPOSITIVOS
DA LEI Nº 13.104, DE 24 DE
JANEIRO DE 2001.

Art. 1º Ficam alterados os incisos III, IV e XIII, e o § 7º do 10 da Lei n.º 13.104, de 24 de janeiro de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 10 -----

(...)

III - Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional;

IV - Secretaria da Agricultura e Pecuária;

(...)

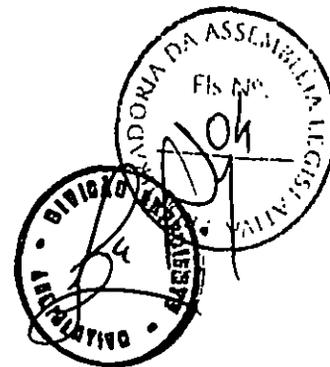
XIII - Representante das Associações Científicas com atuação no Estado do Ceará;

(...)

§ 7º-Ato do Secretário da Ciência e Tecnologia regulamentará o processo de escolha dos Conselheiros representantes dos Institutos de Pesquisa, das Associações Científicas com atuação no Estado do Ceará e dos cursos de mestrado e doutorado cearense."

Art. 2º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. P. L.



Leis Estaduais - 2001

2001LEI Nº 13.104, DE 24.01.01 (DO 31.02.01)

Altera a denominação da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, que passa a denominar-se Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, dispõe sobre sua disciplina e funcionamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, fundação criada pela Lei nº 11.752, de 12 de novembro de 1990, alterada pela Lei nº 12.077, de 01 de março de 1993, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado do Ceará, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITECE, passa a denominar-se Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º São finalidades da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP:

I - apoiar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará, em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia;

II- fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo;

III- contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará, em nível de pós-graduação;

IV- criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento definidos nos planos de governo estadual;

V- promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis do conhecimento;

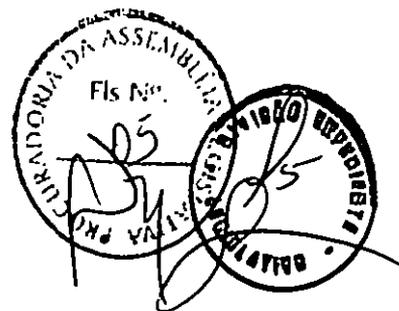
VI- contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado.

Art. 3º A FUNCAP regular-se-á por esta Lei, pelas normas de direito público federais e estaduais relativas às fundações, por seu Estatuto e Regimentos.

Art. 4º A estrutura organizacional detalhada e o funcionamento operacional da FUNCAP serão disciplinados por seu Estatuto, elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Para a consecução dos seus fins, cabe à FUNCAP:

I -colaborar com a SECITECE na formulação das diretrizes e da política estadual de ciência e



Leis Estaduais - 2001

tecnologia;

II- custear, total ou parcialmente, programas e projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, compatíveis com o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia;

III- custear, parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa, inclusive de novas unidades de pesquisa, públicas ou privadas, de acordo com as diretrizes do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia;

IV- fiscalizar a aplicação dos auxílios que conceder, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos programas e projetos aprovados;

V- manter um cadastro das unidades de pesquisa localizadas no Estado do Ceará, bem como das pesquisas sobre o seu apoio, inclusive pessoal e instalações;

VI- apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa e desenvolvimento profissional, mediante a concessão de bolsas de estudo e auxílio à pesquisa e de apoio tecnológico, no país e no exterior, em projetos de interesse do Estado do Ceará;

VII- promover e subvencionar a publicação e o intercâmbio dos resultados de pesquisa de interesse científico ou tecnológico;

VIII- elaborar, anualmente, um diagnóstico detalhado sobre a pesquisa no Ceará, identificando as áreas que devem receber prioridades de fomento.

Art. 6º As bolsas de estudos de que trata o inciso VI do artigo anterior, poderão ser concedidas nas seguintes modalidades:

I - iniciação Científica, Tecnológica, Artística e Cultural destinadas a alunos de cursos de graduação das Universidades e dos Institutos Centros de Ensino Tecnológicos - CENTECs, para sua iniciação na carreira científica;

II - para Mestrado e Doutorado, nas diversas áreas do conhecimento;

III - Extensão Tecnológica, destinada a pesquisadores, consultores e técnicos, para desenvolverem atividades de difusão e/ou transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

IV - para Professor Visitante, destinadas a possibilitar a permanência de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, de alto nível, em grupos de pesquisas científicas, tecnológicas ou ensino no Estado do Ceará.

§ 1º Outras modalidades de bolsas poderão vir a ser criadas pela FUNCAP, em vista das necessidades sentidas e de maior eficácia de resultados, desde que com prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A FUNCAP garantirá anualmente um número de bolsas para atender a capacitação do servidor público em nível de especialização, mestrado e doutorado;



Leis Estaduais - 2001

§ 3º A concessão de bolsas em qualquer modalidade, bem como suas durações, serão regulamentadas através de normas específicas aprovadas pelo Conselho de Administração da FUNCAP, visando dar transparência ao processo de seleção.

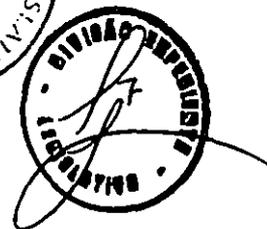
Art. 7º Anualmente, o Conselho de Administração da FUNCAP elaborará o plano operativo da Instituição para o ano subsequente, com a definição de metas e previsão de recursos a ser encaminhado à análise e aprovação do Chefe do poder Executivo.

Parágrafo único. O plano operativo da Instituição para 2001 será encaminhado à análise e aprovação do Chefe do Poder Executivo no primeiro trimestre do ano.

Art. 8º Poderá a FUNCAP, dentro das suas linhas de ação e objetivos, celebrar convênios, acordos de cooperação e contratos com órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, bem como com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou não.

Parágrafo único. A FUNCAP poderá também celebrar contratos de gestão com Organizações Sociais que trabalhem nas áreas de ensino, pesquisa e extensão tecnológica, desde que previamente autorizada pelo Secretário da Ciência e Tecnologia.

Art. 9º Ao Conselho de Administração da FUNCAP caberá, além das atribuições previstas no art. 9º da Lei nº 12.077, de 1º de março de 1993, orientar a política de concessão de auxílios e custeios, em cumprimento ao disposto no art. 2º desta Lei.



Leis Estaduais - 2001

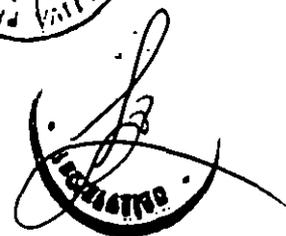
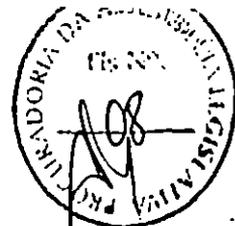
Art. 10. O Conselho de Administração da FUNCAP será integrado por 17 (dezesete) membros, representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - da Secretaria de Ciência e Tecnologia, como seu Presidente;
- II - da Secretaria de Planejamento e Coordenação;
- III - da Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- IV - da Secretaria de Agricultura Irrigada;
- V - da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VI - da Secretaria de Infra-estrutura;
- VII - da Secretaria de Recursos Hídricos;
- VIII - da Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- IX - da Universidade Regional do Cariri - URCA;
- X - da Universidade Vale do Acaraú - UVA;
- XI - da Universidade Federal do Ceará - UFC;
- XII - da Universidade de Fortaleza - UNIFOR;
- XIII - da Secretaria Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- XIV - da Federação das Indústrias do Ceará;
- XV - da Federação da Agricultura do Ceará;
- XVI - Um representante dos Cursos de Mestrado e Doutorado das Universidades Cearenses;
- XVII - Um representante dos Institutos de Pesquisa: NUTEC, FUNCEME, CENTEC, EMATERCE e EMBRAPA.

§ 1º A função de Conselheiro será não-remunerada, sendo reconhecida como serviço público de relevante interesse para o Estado.

§ 2º Os integrantes da Diretoria Executiva não poderão ser membros do Conselho de Administração, mas poderão participar das reuniões deste colegiado, sem direito a voto.

§ 3º O Conselho de Administração da FUNCAP deliberará por maioria simples de seus membros, assegurando-se ao seu Presidente o voto de quantidade e o de qualidade, em caso de empate.



Leis Estaduais - 2001

§ 4º Os Conselheiros representantes das universidades deverão ter o título de doutor.

§ 5º A nova composição do Conselho de Administração da FUNCAP deverá ser constituída no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei. Os mandatos dos atuais Conselheiros da FUNCAP serão extintos 30 (trinta) dias após a data de publicação da presente Lei, prazo em que o novo Conselho deverá ser constituído.

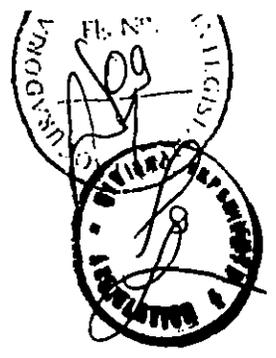
§ 6º Os mandatos dos conselheiros da FUNCAP terão a duração de 2(dois) anos, permitida uma recondução.

§ 7º Ato do Secretário da Ciência e Tecnologia regulamentará o processo de escolha dos representantes dos Institutos de Pesquisa e dos cursos de mestrado e doutorado.

§ 8º Os representantes das Secretarias de Estado são os respectivos Secretários, substituídos nas faltas, vacância e impedimentos pelos subsecretários.

Art. 11. O Conselho Fiscal, órgão deliberativo da FUNCAP, responderá pelas funções de análise e julgamento das demonstrações econômico-financeiras da Fundação e pelas prestações de contas da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de (02) dois anos, sendo definidas no Estatuto da FUNCAP



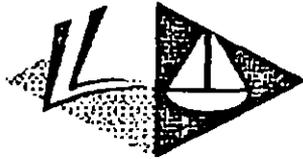
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 2ª LEGISLATIVA
LEI Nº 10.000/04
SESSÃO DE 30/04/04
DISPÓZITO

(x) Inscrição e inclusão em pauta
() Inscrição na Ordem do Dia em _____
() Inscrição no Livro de Prolação
() Inscrição no Livro de Prolação
() Inscrição no Livro de Prolação

Em 20/04/04
Presidência / Secretário

PUBLICADO
em 20 de 4 de 2004
Juciacir

Des. Aécio José de Azeiteiro
R. Lúcio de Almeida - 144
Justiça, Ciência e Tecnologia,
Serviço Público.
104



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.679

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/04/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0081/04

Mensagem 6.679

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.679 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Modifica dispositivos da Lei nº 13.104, de 24 de janeiro de 2001.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta de alteração da Lei 13.104/01, que disciplina o funcionamento da FUNCAP – FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, assevera:

“ Alteração proposta tem por finalidade modificar os nomes de alguns órgãos da administração estadual que sofreram alterações em suas denominações quando da edição da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, que dispôs sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e alterou a Estrutura da Administração Estadual.

Promove ainda o Projeto, alteração no parágrafo sétimo do artigo 10, no sentido de ali incluir, como ato do Secretário da Ciência e Tecnologia o regulamento do processo de escolha dos representantes das Associações Científicas com assento no Conselho de Administração da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP.

2

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao alterar a Lei nº 13.104, de 24 de janeiro de 2001, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, II, b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo

2

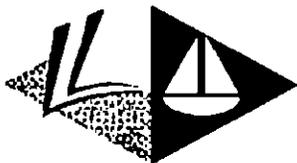
inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de maio de 2004.

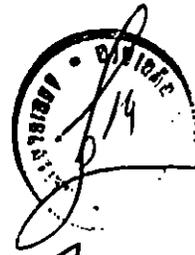


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.679



Designo Relator o Sr. Deputado:

Amor Regis

Comissão de Justiça, em 12 de 05 de 2004.

Amor

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

Amor

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE maio DE 2004

Amor

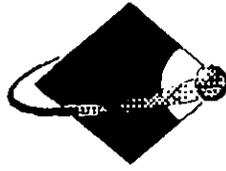
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 12 de maio de 2004

Amor

Presidente

conjunta com a Comissão de
Serviço Público.



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MENSAGEM Nº 6.679

Designo Relator o Sr. Deputado Ivo Gomes

Comissão de Ciência e Tecnologia, em _____ de _____ de 2004

[Signature]
PRESIDENTE DE COMISSÃO

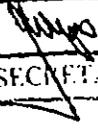
PARECER

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 14 de maio de 2004


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 14 de maio de 2004


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.679/2004

Modifica dispositivos da Lei n.º 13.104, de 24 de janeiro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos III, IV e XIII, e o § 7.º do art. 10 da Lei n.º 13.104, de 24 de janeiro de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. ...

III - da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional;

IV - da Secretaria da Agricultura e Pecuária;

....

XIII - um representante das Associações Científicas com atuação no Estado do Ceará;

....

§ 7º. Ato do Secretário da Ciência e Tecnologia regulamentará o processo de escolha dos Conselheiros representantes dos Institutos de Pesquisa, das Associações Científicas com atuação no Estado do Ceará e dos cursos de mestrado e doutorado cearenses.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de maio de 2004.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 28 / 05 / 04

Luiz Felipe
GOVERNADOR DO ESTADO
Luiz Gonzalo de Alcantara



LEI Nº 13.482, de 28.05.04



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E TRÊS

Modifica dispositivos da Lei n.º 13.104, de 24 de janeiro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos III, IV e XIII, e o § 7.º do art. 10 da Lei n.º 13.104, de 24 de janeiro de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. ...

III - da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional;

IV - da Secretaria da Agricultura e Pecuária;

....

XIII - um representante das Associações Científicas com atuação no Estado do Ceará;

....

§ 7º. Ato do Secretário da Ciência e Tecnologia regulamentará o processo de escolha dos Conselheiros representantes dos Institutos de Pesquisa, das Associações Científicas com atuação no Estado do Ceará e dos cursos de mestrado e doutorado cearenses.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2004.

Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

Idemar Citó

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO

Domingos Filho

2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

DEFENSIÓN C. MIGRANTE
L. LEI N. 43 H. 74 5 4
Juanacian

LE N. 13.482 H. 28.15.14
PUBLICADA 21 6 14
Juanacian

PROFESOR SF
DIV. DE ... AFIVO
: M 9. 2 05
Juanacian